



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP  
69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER Nº** 124/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO Nº** 0019.004679.00109/2024-93  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 406/2024  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS  
**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**RECORRENTE:** CASA DE CARNE NA ROTA DO BOI LTDA  
**RECORRIDA:** D L RAMOS - ME  
**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO

### I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa Casa de Carne na Rota do Boi LTDA, em face da habilitação da empresa D L Ramos ME, perante o certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

### II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

### III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 406/2024, teve a sua sessão pública de abertura realizada no dia 03/02/2025, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação.

Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para o registro da intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa Casa de Carne na Rota do Boi LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

O motivo da intenção de recurso consiste na habilitação da empresa D L Ramos ME para o item 59 do objeto licitado, pelo possível descumprimento da exigência de qualificação disposta no subitem 11.1 do Edital.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

#### **IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

A empresa Casa de Carne na Rota do Boi LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

#### **V – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Concedido o prazo recursal, a empresa Casa de Carne na Rota do Boi LTDA apresentou suas razões de recurso administrativo.

#### **VI – CONTRARRAZÕES**

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa D L Ramos ME apresentou seus memoriais.

#### **VII – DA DECISÃO DA COMISSÃO**

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº (0014390285).

#### **VIII – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é *a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre zelando pelo princípio da competitividade.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Em análise do recurso administrativo interposto pela licitante Casa de Carne na Rota do Boi LTDA, verifica-se que o motivo da sua irrisignação consiste na habilitação da empresa D L Ramos ME para o item 59 do objeto licitado, tendo em vista o possível descumprimento da exigência de qualificação disposta no subitem 11.1 do Edital.

A exigência de habilitação técnica em licitações é uma forma de comprovar que o licitante tem a qualificação necessária para executar o serviço ora licitado, mediante a capacidade técnica e aptidão para desempenho de atividade pertinente, semelhante e/ou compatível com o objeto pretendido pela Administração Pública, e não de forma idêntica/igual.

Sendo assim, cabe transcrever a exigência de habilitação técnica definida no instrumento convocatório, disposta no subitem 11.1 do Edital. Vejamos a seguir:

#### **11.3.4 - Qualificação Técnica:**

**A) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a pretensa contratada forneceu satisfatoriamente produtos compatíveis com o objeto deste Termo, com o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total do item que se pretende contratar. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento ou da nota fiscal, que deram origem ao atestado. (grifo nosso)**

Em análise dos documentos de habilitação técnica da empresa D L Ramos ME, verifica-se que foi apresentado os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, Prefeitura Municipal de Porto Acre/AC, Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC e Serviço Social do Comércio – Regional Acre,

Os Atestados de Capacidade Técnica possuem a informação da prestação do serviço de fornecimento de gêneros alimentícios, do tipo carne bovina, porém não consta a informação do quantitativo do objeto entregue.

No caso, caberia ao Pregoeiro durante a sessão pública realizar a diligência para sanear a informação da comprovação do quantitativo de 30% (trinta por cento) do pretendido pela Administração Pública.

Lembrando que o Pregoeiro deverá proceder com a verificação dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Vejamos a seguir:

11.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

11.2. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

[...]

11.5. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe e documentos complementares (quando for o acaso) serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do(a) Pregoeiro(a), sob pena de inabilitação. (grifo nosso)

Corroborando com o entendimento quanto a possibilidade da realização da diligência, vejamos o disposto do item "12" do Edital, que trata sobre o saneamento da proposta e da habilitação, a seguir:

12.1. Durante as fases de julgamento e de habilitação, o(a) Pregoeiro(a), mediante decisão fundamentada, poderá realizar diligências para sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos de habilitação.

12.1.1. A diligência deverá ser registrada em ata acessível aos licitantes.

12.2. Será vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações ou esclarecimentos adicionais acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado; e

III - comprovação de situação fática preexistente à época da abertura do certame.

12.3. Para os fins do disposto no inciso III do item acima, será admitida a juntada de certidão ou atestado não anexados à documentação originalmente apresentada, desde que tenham data anterior à abertura do certame ou se refiram inequivocamente à condição adquirida pelo licitante antes da abertura do certame. (grifo nosso)

Ainda, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seguir:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão 1211/2021 - Plenário - TCU - Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.** (grifo nosso)**

Por seguinte, cumpre esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica com as informações complementares possui a data de emissão posterior a data da realização da sessão pública, tendo em vista que o referido documento comprobatório foi emitido para comprovar uma situação pré-existente.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, mediante o Acórdão 2.627/2013 – Plenário, a seguir:

“(…) Quanto a este último ponto, importa repisar que o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.”

Na fase de julgamento do recurso administrativo, a Pregoeiro realizou a diligência junto a empresa D L Ramos ME, oportunidade em que foi solicitado a cópia dos contratos administrativos que demonstrem o quantitativo fornecido.

A empresa D L Ramos ME, em sede de diligência, apresentou a cópia dos contratos administrativos firmados com a Prefeitura Municipal de Assis Brasil/AC e Prefeitura Municipal de Porto Acre/AC, os quais comprovam o fornecimento do quantitativo referente aos 30% do pretendido ao objeto descrito no item 59.

O quantitativo total para registro do objeto descrito no item 59 é de 5.184 Quilos de carne bovina. Logo, o quantitativo referente aos 30% consiste no importe de 1.555 Quilos de carne bovina.

O Atestado de Capacidade Técnica oriundo da Prefeitura Municipal de Porto Acre/AC, dispõe do quantitativo de 2.000 Quilos de carne bovina.

Desta feita, conclui-se que a empresa recorrente Casa de Carne na Rota do Boi LTDA não assiste razão em seus argumentos, devendo a empresa D L Ramos ME permanecer habilitada perante o certame licitatório.

## IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Casa de Carne na Rota do Boi LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do item 59 do objeto licitado para a empresa D L Ramos ME.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco/Acre, 20 de fevereiro de 2025.

Carlos Alexandre Maia  
Decreto nº 481 – P  
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 20/02/2025, às 12:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0014415370** e o código CRC **51AB8FBE**.

---

Referência: Processo nº 0019.004679.00109/2024-93

SEI nº 0014415370